



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, DD. VEREADOR TIÃO DO RODO.

D E S P A C H O	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input checked="" type="checkbox"/>	JUNTO - SI
EM 29/05/2018	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, portador do CPF nº 149.746.061-15 e Carteira de Identidade nº 18.600.170 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, vem à r. presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. ofício nº103/SACOM, apresentar pronunciamento a respeito do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o que faz com as seguintes razões de fato e de direito:

2. Do Parecer

Dessume-se da ementa do Parecer Prévio do Processo nº 969063 que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por essa Segunda Câmara, opinou pela rejeição das contas sob dois argumentos: 1) a alocação de recursos na educação em percentual inferior ao mínimo constitucional e 2) a execução de despesa de pessoal acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal sem a recondução nos dois quadrimestres subsequentes.

3. Das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino

Com base em análise de Unidade Técnica do Tribunal, concluiu-se que no exercício de 2014 o Município aplicou R\$ 28.157.228,52 na manutenção e desenvolvimento do ensino, quantia que equivale a 24,96% (vinte e quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento) da receita base de cálculo (R\$ 112.809.790,93), aquém, portanto, do mínimo constitucional, que é de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, o estudo técnico concluiu que o Município deixou de aplicar o valor correspondente a R\$ 45.219,21 (quarenta e cinco mil e duzentos e dezenove reais e vinte e um centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014, ou seja, 0,04% abaixo do mínimo constitucional.



A divergência deriva de erro na interpretação dada pelo Município no que diz respeito ao aporte financeiro para o Regime Próprio de Previdência, que foi inserido no rol das despesas pelo serviço de contabilidade do Poder Executivo naquele exercício e que esse Tribunal de Contas decotou com fundamento na Instrução Normativa nº 09, de 14/12/2011.

Com a edição da referida IN, o TCEMG passou a não considerar, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas na área da educação.

Ocorre que o valor de R\$ 922.476,74 decotado pelo TCEMG dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino não se refere ao pagamento de inativos e pensionistas, mas a aporte financeiro corrente para cobrir deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Até o advento da Lei Municipal nº 2.926/14, o Município havia estabelecido alíquota suplementar para o RPPS, a ser vertida tanto pelos segurados obrigatórios, quanto pelos patrocinadores (parte patronal).

A mudança ocorreu em julho de 2014, no curso do exercício objeto desse processo, sendo que a Administração segregou o aporte da área de educação, conforme se infere do Anexo Único da Lei municipal n. 2.926, de 7/7/2014 (**fls. 52/70**).

Averbe-se, em redundância, que não se trata de inserir no rol de despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação os gastos com inativos e pensionistas, mas apenas as despesas de natureza previdenciária do pessoal da ativa, por meio de aporte financeiro.

Cumpre registrar que o entendimento técnico da Prefeitura Municipal de Unaí era no sentido de que o aporte financeiro era plenamente apropriável à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo essa a principal razão pela qual o gasto foi assim contabilizado.

Ainda que o aporte financeiro para o RPPS, em sentido estrito, não possa ser classificado como despesa de pessoal, de acordo com as instruções da SOF, o critério utilizado pelo Município permite a esse TCE/MG apropriá-la para os fins do artigo 212 da Constituição Federal, eis que houve, de fato, a segregação no cálculo atuarial que lhe deu origem.

De fato, de acordo com a reavaliação atual, é possível identificar o montante do aporte decorrente de deficit derivado da educação, especialmente dos profissionais da educação.

Neste sentido, nada obstante a higidez da classificação orçamentária, roga-se que essa doura Casa de Leis aplique, na espécie, por analogia, o entendimento sufragado na Consulta nº 837.548, do Tribunal de Contas da União que, mercê de tratar de alíquota suplementar, admitiu a computação da despesa em caso de evidenciar a



fração recolhida dos servidores vinculados ao ensino infantil e fundamental, de cujo voto se extrai o seguinte trecho:

"Tomando-se, pois, a primeira indagação do consulente, se for possível evidenciar, no total gasto a título de alíquota suplementar, a fração recolhida em função dos servidores vinculados ao ensino infantil e fundamental, esta parcela poderá ser considerada como despesa do ensino, e também custeada com recursos do FUNDEB, a teor do disposto no art. 11 da IN nº 13/08. E ainda, se aferível o valor correspondente aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tal importância poderá ser computada nos 60% a que se refere o mesmo artigo."

Caso não seja este o entendimento, requer sejam considerados, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que o Município deixou de aplicar (ainda assim por interpretação equivocada) apenas 0,04% na manutenção e desenvolvimento do ensino naquele exercício financeiro.

Poder-se-á alegar que não há como preponderar o princípio da bagatela ou da insignificância nesse caso, já que a Constituição Federal já estabeleceu o mínimo a ser aplicado nessa atividade de governo, mas as circunstâncias do caso em tela permitem a sua utilização.

Isto porque, repita-se, se forem mantidos os cálculos do TCE/MG, chega-se à conclusão que o mínimo constitucional não foi atingido por uma diferença de R\$ 45.219,21 de um universo de mais de R\$ 28.000.000,00 aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Noutra senda, o ora recorrente tinha informações de que os gastos estavam acima do mínimo constitucional por conta da apropriação do aporte, circunstância que demonstra a sua boa-fé e a convicção de que o Município estava aplicando acima do que é minimamente exigido.

Ora, sabe-se que mínimo é mínimo e que em áreas sensíveis como a educação e a saúde, o pouco é muito, de tal maneira que invocar o princípio da insignificância sem qualquer fundamento ou critério e, especialmente, de má-fé, constitui uma tese defensiva reprovável.

Contudo, impende repisar que as circunstâncias das presentes contas permitem a essa Corte a aplicação de tal princípio, **desde que ponha em perspectiva o erro meramente contábil decorrente de interpretação equivocada das normas técnicas pertinentes.**

É de se supor que o ora recorrente, caso soubesse que não seria possível contabilizar à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino o aporte financeiro do RPPS da educação, que havia sido segregado, não teria qualquer dificuldade em aplicar R\$ 45.219,21 ao longo daquele exercício financeiro, **o que corresponde a uma**



despesa mensal de R\$ 3.768,26.

Portanto, no caso em testilha, o apelo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não têm por escopo eximir o gestor de sua responsabilidade, eis que fica patente que o índice não foi atingido por erro de interpretação das normas contábeis e não por má-fé.

Cumpre destacar que a própria Segunda Câmara do duto Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem precedente em caso semelhante ao presente, em que o índice não foi atingido por valor até superior ao aqui aferido (manifestação do Conselheiro Mauri Torres), *verbis*:

"No entanto, apesar da violação à norma constitucional, tendo em vista a irrelevância da diferença apurada — 0,06% — entendo concebível a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância, segundo o qual a análise da periculosidade de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. [...] Assim, em virtude dos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade, entendo que, sendo a aplicação apurada inferior minimamente ao percentual estabelecido constitucionalmente, não se vislumbrando lesão ou dano significativo aos bens jurídicos relevantes à sociedade, considero apenas que houve falha no procedimento, não sendo, por si só, fato ensejador de rejeição das contas." (Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.460. Relator: Cons. Sebastião Helvécio. Acórdão de: 16 fev. 2012).

Tal é a situação em referência. Apela-se à doura Câmara Municipal que reconheça a boa-fé do recorrente, decorrente de falhas de natureza técnica e não de ato de vontade, para o fim de se aplicar o princípio da insignificância na medida em que, mesmo com a decotação de mais de R\$ 922.000,00 de despesa contabilizada à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino, o índice mínimo foi praticamente atingido, alcançando 24,96%.

Vale enfatizar que, embora não se possa aproveitar excesso de gastos de anos anteriores, em razão do princípio da anualidade orçamentária, o ora recorrente aplicou, nos dois primeiros anos de seu mandato (2013/2014), 50,41% (25,45% em 2013 e 24,96% em 2014) na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que resultaria numa média anual de **25,20%**.

Já no exercício de 2015, o total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu a cifra de 26,63%, de onde se infere que nos três primeiros anos de seu mandato o recorrente aplicou 77,04% da receita apropriável na manutenção e desenvolvimento do ensino, numa média anual de 25,68%.

Tal informação é destacada com o propósito de demonstrar que o mínimo



constitucional não foi atingido no exercício de 2014 por mera questão circunstancial, derivada de interpretação equivocada das normas contábeis, e não pela vontade do recorrente, que tem plena ciência de sua responsabilidade nesse ponto.

3.2. Dos limite de despesa com pessoal

O parecer prévio conclui também pela rejeição das contas sob o argumento de que o Poder Executivo teria aplicado 54,92% com pessoal no exercício de 2014 e que não teria reduzido a despesa nos dois quadrimestres subsequentes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 23, determina que se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no seu artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Na hipótese de o órgão ou Poder não reduzir a despesa no prazo legal, ou seja, nos dois quadrimestres seguintes, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá, entre outras vedações, contratar operação de crédito e celebrar convênios, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme previsto no § 3º do art. 23 da Lei em testilha.

Como visto, o prazo ordinário previsto na LRF para recondução da despesa aos limites é de dois quadrimestres.

Entretanto, o prazo comporta exceção, uma vez que é dilatado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nacional (PIB), conforme dispõe o artigo 66 do referido Diploma Legal, vejamos:

"Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres".

Assim, quando o PIB nacional tiver crescimento negativo, vale dizer, inferior a 1% (um por cento), os prazos para recondução da despesa de pessoal ao limite legal são duplicados, de tal maneira que passam a ser de **4 (quatro) e não 2 (dois) quadrimestres, totalizando, portanto, 16 (dezesseis) meses.**



Embora o duto Tribunal de Contas tenha entendimento que a Variação do PIB acumulada em 2014 não teria sido menor que 1% (um inteiro por cento) no Estado de Minas Gerais, além de tal conclusão não conferir com a realidade, conforme demonstra a documentação anexa, a Lei de Responsabilidade Fiscal leva em consideração o Produto Interno Bruno Federal, Estadual ou Municipal, considerar-se apenas o PIB de Minas Gerais, não confere com o espírito da lei.

É assim, porque inúmeras receitas da União integram a receita corrente líquida do Município, de modo que a queda do PIB da união influencia diretamente na queda da receita corrente líquida da Municipalidade, de modo que desconsiderar o PIB nacional na presente análise é medida por demais equivocada. E é exatamente por isso que o legislador sabiamente consignou no Art. 66, da LRF, a possibilidade de duplicação dos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 em caso de crescimento baixo ou negativo do PIB NACIONAL, REGIONAL OU ESTADUAL.

Percebe-se, pois, que o legislador deixou claro a possibilidade da duplicação do prazo caso ocorra as condições previstas no Art. 66, da LRF quer seja no âmbito nacional, regional ou estadual. Havendo, assim, crescimento baixo ou negativo, seja em qualquer das mencionadas esferas, a duplicação do prazo é a medida que se impõe.

Considerando que o excesso foi verificado no final do exercício de 2014 (54,92%) e tendo em vista que o PIB daquele exercício foi bem inferior a 1% (0,1%), surge a toda evidência que o Município detinha 16 (dezesseis) meses, a partir de 1º de janeiro de 2015, para reconduzir a despesa, ou seja, até 30 de abril de 2016.

Neste panorama, o Poder Executivo tinha até o final do primeiro quadrimestre de 2016 (quatro quadrimestres, a partir de janeiro de 2015) para reconduzir a despesa total com pessoal aos limites fixados no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que por si só seria suficiente para impedir a rejeição das contas pela não observância da disposição contida no artigo 23 da LC n. 101/2000.

Como se não bastasse, o PIB de 2015 foi negativo em -3,8%, ou seja, inferior a 1%, de tal maneira que o prazo para reconduzir a despesa de pessoal ao limite legal continua sendo duplicado até o primeiro quadrimestre de 2017, circunstância que não foi considerada por esse e. Tribunal de Contas por ocasião da apreciação desse grupo de despesa nas contas do exercício de 2014.

O preceito do § 3º do artigo 23 da LRF não comporta dúvidas ou interpretações extensivas. As vedações só podem ser efetivadas caso a redução da despesa não seja alcançada no prazo legal.

Isso equivale a dizer que, não expirado o prazo assinalado para a redução da despesa, o gestor não pode ter suas contas rejeitadas por esse motivo.



Esta é, aliás, a interpretação que vem sendo adotada pelos Tribunais Brasileiros, valendo destacar a posição firme do Supremo Tribunal Federal, tomada nas Ações Cautelares nº 1637/PA, 1761/AP, 2026/RS e 2684/AM.

Tais circunstâncias, somadas à clareza dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstram que as contas não poderiam ser rejeitadas sob esse fundamento, em face da necessária conjugação das disposições contidas nos artigos 23 e 66 da referida norma.

Por fim, caso a questão seja ultrapassada, o que se admite somente para argumentar, postula-se aqui também a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a Municipalidade se encontrava com o limite de gasto com pessoal no patamar de 54,92 (cinquenta e quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), apenas 0,92 (noventa e dois centésimos) acima do permitido.

São estas, ilustre Presidente, as considerações que temos a fazer.

Por fim, registro sentimentos de estima e consideração, colocando-me à disposição do Poder Legislativo para quaisquer esclarecimentos.

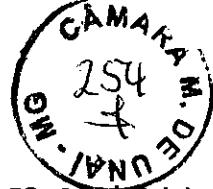


DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

ANEXO II


Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

Receitas	Valor	
1 - Receita de Impostos		
1.1 - Recalca resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	5.281.006,27	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial e Territorial Urbana	3.445.618,40	
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	105.413,76	
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	78.906,09	
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.631.068,02	
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	4.189.041,35	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	4.189.041,35	
1911.39.00 - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis	0,00	
1913.12.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Transmissão Inter - Vivos e Bens Imóveis (ITBI)	0,00	
1931.12.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis	0,00	
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	11.427.089,62	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	11.081.929,78	
1113.05.02 - Adicional ISS - Fundo Municipal de Combate à Pobreza	0,00	
1911.40.00 - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços	112.933,89	
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.255,49	
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços	226.970,46	
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	6.702.049,40	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	6.702.049,40	
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	0,00	
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	0,00	
1112.01.01 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados	0,00	
1911.08.01 - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00	
1913.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00	
1931.04.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00	
Subtotal	27.579.186,64	
2 - Receita de transferências constitucionais e legais		
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	32.553.912,50	
1721.01.03 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	1.427.468,82	
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	385.290,69	
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	1.981.298,94	
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	322.229,98	
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	48.236.105,50	
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	9.382.689,49	
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	878.570,59	
1721.01.32 - Cota-Parte do IOF – Ouro	-	
Subtotal	95.167.566,51	
Total das Receitas (A)	122.746.753,15	
Total	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00%	30.686.688,29
C - Valor da Aplicação	26,33%	32.329.779,72
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional	1,33	1.643.091,43

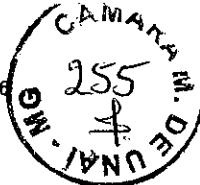


Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
12 - Educação				
122 - Administração Geral	6.640.740,94	0,00	0,00	6.640.740,94
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	1.942.092,78	0,00	0,00	1.942.092,78
0003 - DIREÇÃO ESTRATÉGICA	4.698.648,16	0,00	0,00	4.698.648,16
272 - Previdência do Regime Estatutário	0,00	0,00	0,00	0,00
XXXX - Nome do programa	0,00	0,00	0,00	0,00
361 - Ensino Fundamental	6.011.748,42	0,00	0,00	6.011.748,42
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	26.140,23	0,00	0,00	26.140,23
0010 - EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	1.339.543,89	0,00	0,00	1.339.543,89
0011 - APOIO AO EDUCANDO	4.646.064,30	0,00	0,00	4.646.064,30
365 - Educação Infantil	976.407,53	0,00	0,00	976.407,53
0010 - EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	976.407,53	0,00	0,00	976.407,53
366 - Educação de Jovens e Adultos	29.923,39	0,00	0,00	29.923,39
0010 - EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	29.923,39	0,00	0,00	29.923,39
XXXX - Nome do programa	0,00	0,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
XXXX - Nome do programa	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	13.658.820,28	0,00	0,00
				13.658.820,28

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	13.658.820,28
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	18.670.959,44
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	0,00
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	32.329.779,72
Disponibilidade de caixa (D)	0,00
Valores Comprometidos de Exercícios Anteriores (Restos a Pagar e Extraorçamentários) (E)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	0,00
	Total Aplicado (H = C - G)
	32.329.779,72

ANEXO III


Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
12 - Educação				
122 - Administração Geral	5.652.538,08	0,00	0,00	5.652.538,08
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	822.854,75	0,00	0,00	822.854,75
0003 - DIREÇÃO ESTRATÉGICA	4.784.683,33	0,00	0,00	4.784.683,33
0012 - DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO	45.000,00	0,00	0,00	45.000,00
128 - Formação de Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00	0,00
XXXX - Nome do programa	0,00	0,00	0,00	0,00
271 - Previdência Básica	0,00	0,00	0,00	0,00
XXXX - Nome do programa	0,00	0,00	0,00	0,00
272 - Previdência do Regime Estatutário	0,00	0,00	0,00	0,00
XXXX - Nome do programa	0,00	0,00	0,00	0,00
273 - Previdência Complementar	0,00	0,00	0,00	0,00
XXXX - Nome do programa	0,00	0,00	0,00	0,00
361 - Ensino Fundamental	7.727.494,65	0,00	0,00	7.727.494,65
0010 - EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	1.506.185,13	0,00	0,00	1.506.185,13
0011 - APOIO AO EDUCANDO	6.221.309,52	0,00	0,00	6.221.309,52
365 - Educação Infantil	549.510,16	0,00	0,00	549.510,16
0010 - EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	549.510,16	0,00	0,00	549.510,16
366 - Educação de Jovens e Adultos	104.051,21	0,00	0,00	104.051,21
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	11.730,76	0,00	0,00	11.730,76
0010 - EDUCAÇÃO BÁSICA - DIREITO DE TODOS	92.320,45	0,00	0,00	92.320,45
367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
XXXX - Nome do programa	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	14.033.594,10	0,00	0,00
				14.033.594,10

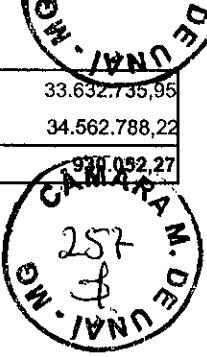
Descrição	Valor
Valor Pago (A)	14.033.594,10
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	20.529.194,12
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	0,00
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	34.562.788,22
Disponibilidade de caixa (D)	0,00
Valores Comprometidos de Exercícios Anteriores (Restos a Pagar e Extraorçamentários) (E)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	0,00
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (H)	0,00
	Total Aplicado (I= C-G +H)
	34.562.788,22

ANEXO II


Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

Receitas	Valor
1 - Receita de impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	5.111.622,08
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial e Territorial Urbana	3.934.371,65
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	73.125,21
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	123.987,42
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	981.200,47
(-) Deduções da Receita do IPTU	-1.062,67
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	5.566.566,25
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	5.586.568,30
1911.39.00 - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis	0,00
1913.12.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Transmissão Inter - Vivos e Bens Imóveis (ITBI)	0,00
1931.12.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis	0,00
(-) Deduções da Receita do ITBI	-20.002,05
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	10.610.379,73
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	10.369.474,74
1113.05.02 - Adicional ISS - Fundo Municipal de Combate à Pobreza	0,00
1911.40.00 - Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços	75.234,44
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	10.532,82
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços	160.671,27
(-) Deduções da Receita do ISS	-5.533,54
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	7.853.027,21
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	7.856.928,92
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	0,00
(-) Deduções da Receita do IRRF	-3.901,71
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	0,00
1112.01.01 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados	0,00
1911.08.01 – Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00
1913.08.00 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00
1931.04.00 – Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00
(-) Deduções da Receita do ITR	0,00
Subtotal	29.141.595,27
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	37.269.726,02
1721.01.03 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	1.547.632,10
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	1.099.854,31
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	2.184.984,29
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. N° 87/96	316.637,04
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	51.900.920,26
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	10.425.067,75
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	644.526,76
1721.01.32 - Cota-Parte do IOF – Ouro	-
Subtotal	105.389.348,53
Total das Receitas (A)	134.530.943,80
Total	Percentual
	Valor

B – Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00%	33.632.735,95
C – Valor da Aplicação	25,69%	34.562.788,22
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional	0,69%	930.052,27





FOLHA DE S.PAULO

PIB fica estagnado em 2014, com alta de 0,1%, pior resultado desde 2009

PEDRO SOARES
DO RIO

27/03/2015 09h03 - Atualizado às 10h54

O PIB, soma dos bens e serviços produzidos no país, ficou estagnado em 2014, com ligeira expansão de 0,1%, para R\$ 5,52 trilhões. Trata-se do mais fraco resultado desde a retração de 0,2%, registrada em 2009, em meio à crise global.

O resultado é inferior ao de 2013, revisado para cima em 2,7% pelo IBGE –os dados apontavam para alta de 2,5% no período originalmente. As informações foram apresentadas na manhã desta sexta-feira pelo IBGE.

PIB IBGE

Os dados são próximos a expectativa de 17 economistas ouvidos pela Bloomberg, que esperavam variação nula do PIB em 2014 quando considerado o centro das apostas (mediana).

"Vimos o resultado de 2014 como quase uma estabilidade da economia, com uma contribuição menor do consumo para o resultado e um peso negativo dos investimentos", disse Rebecca Palis, coordenadora de Contas Nacionais do IBGE.

Os números foram beneficiados em parte por uma revisão metodológica recomendada pela ONU e adotada pelo IBGE, que incluiu mais itens na produção nacional –como despesas em inovação.

Após a divulgação do resultado do PIB, o dólar comercial, usado em transações no comércio exterior, às 9h28, subia 0,53%, a R\$ 3,21. O dólar à vista, referência no mercado financeiro, continua oscilando muito e, às 9h29, começou a registrar alta de 0,12%, a R\$ 3,21.

QUARTO TRIMESTRE

O cenário mais hostil se intensificou no quarto trimestre, quando a economia encolheu 0,2% frente ao mesmo trimestre do ano anterior. Projeções de 38 economistas consultados pela Bloomberg apontavam queda de 0,7% no mesmo período.

Na comparação com o terceiro trimestre de 2014 houve expansão de 0,3% –pouco acima do 0,2% do terceiro trimestre. A previsão de 38 economistas consultados pela Bloomberg era de queda de 0,1%.

Do terceiro para o quarto trimestre do ano passado, o crescimento se deu por causa da expansão de agropecuária (1,8%) e serviços (0,3%).

Já a indústria recuou 0,1%. Do lado da demanda, os investimentos foram novamente o destaque negativo, com queda de 0,4%. O consumo das famílias cresceu 1,1%.

PIB por setor

INVESTIMENTOS TÊM QUEDA NO ANO

Quando considerado 2014 como um todo, o desempenho da economia do país foi afetado pela queda dos investimentos (de 4,4%) num ambiente de incertezas, que afetaram a confiança de empresários e consumidores.

Também foi observada desaceleração do consumo das famílias (alta de 0,9%). Ele havia crescido 2,9% em 2013 comparado com 2012, e os investimentos tiveram alta de 6,1% no mesmo período –ambas as taxas foram revisadas para cima.

Entre os fatores que levaram a uma freada da economia estão juros mais altos, inflação pressionada, crédito mais escasso. A piora da situação fiscal do país e as eleições também pesaram e azedaram o humor de investidores, mais cautelosos.

SETORES

Sob o olhar dos setores produtivos, a indústria foi a mais afetada, com queda de 1,2% em 2014 –puxada ainda pela concorrência externa. Os serviços cresceram 0,7%. Já a agropecuária teve uma leve alta de 0,4%.

Para 2015, a previsão –até mesmo do governo– é de uma queda do PIB na faixa de 1%. Analistas esperavam uma queda entre 0,5% e 1% em 2014, mas passaram a estimar uma estabilidade, após a adoção da nova metodologia.

A consultoria Rosemberg & Associados prevê uma contração da economia de 1,2% frente ao último trimestre de 2014.

Para o ano, prevê retração de 1,5%. "Estes números são compatíveis com a nossa expectativa de queda de 1,5% do PIB no ano, bem como com os indicadores antecedentes de janeiro, fevereiro e março já conhecidos", diz a consultoria, em nota.

Revisão PIB

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/03/1608985-pib-cresce-01-em-2014-aponta-ibge.shtml>

Links no texto:

revisão metodológica

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/03/1608988-entenda-os-dados-do-pib-brasileiro-e-a-revisao-pelo-ibge.shtml>

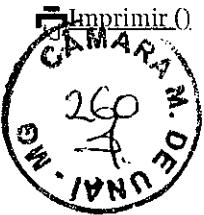
dólar comercial

<http://ao vivo.folha.uol.com.br/2015/03/09/3947-ao vivo.shtml>

Copyright Folha de S. Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha de S. Paulo.



17/11/2016 - 10:42



PIB brasileiro cresce 0,5% em 2014 após revisão

Por Robson Sales

RIO - (Atualizada às 11h08) O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revisou o resultado do Produto Interno Bruto (PIB) em 2014, que passou de crescimento de 0,1% para avanço de 0,5% e chegou a R\$ 5,779 trilhões.

O resultado integra o Sistema de Contas Nacionais 2010-2014, que incorpora novos dados, mais amplos e detalhados, do próprio IBGE e fontes externas, além de atualizações metodológicas, revisando os resultados já divulgados pelas Contas Nacionais Triinestrais.

Em 2010, o PIB cresceu 7,5%. Em 2011, houve uma ligeira revisão positiva para o desempenho da economia, de 3,9% para 4%. Para os anos de 2012 e 2013, o IBGE não alterou as taxas de crescimento registradas, de 1,9% e de 3%, respectivamente.

Pela ótica da produção, que mostra as contribuições para o PIB do valor gerado pelas atividades econômicas, a agropecuária e os serviços foram responsáveis, respectivamente, por 0,1 e 0,7 ponto percentual do crescimento do valor adicionado, enquanto a indústria teve contribuição negativa de 0,4 ponto percentual.

Em 2014, cresceram a agropecuária (2,8%) e os serviços (1%), enquanto a indústria caiu (-1,5%). Essa queda abrangeu quase todos os ramos da indústria, menos extração de petróleo (10,9%), a extração de minério de ferro (6,8%), a indústria farmoquímica (7,4%) e as indústrias de açúcar (3,5%) e álcool (5,2%). Já as principais contribuições negativas vieram da indústria automobilística (-19,6%) e de autopeças (-16,1%), além da construção (-2,1%), que mostrou variação menos intensa.

Antes da revisão, a indústria caiu 0,9%, o PIB dos serviços aumentou 0,4% e o da agropecuária avançou 2,1%.

Entre as atividades dos serviços, houve estabilidade ou pequeno crescimento do valor adicionado. Os destaques negativos foram comércio de veículos (-6,2%), aluguéis não imobiliários (-4,5%) e alojamento (-2,8%). As contribuições positivas vieram das atividades de desenvolvimento de software (9,4%) e de rádio e TV (5,8%), além da educação privada (6,2%), que teve desempenho inverso ao da educação pública (-1,0%).

Sob a ótica da demanda agregada, que analisa o destino dos bens e serviços produzidos, o consumo das famílias aumentou 2,3% em relação a 2013 e foi o principal responsável pelo crescimento do PIB em 2014. O saldo externo (diferença de saldo entre importações e exportações) também contribuiu positivamente, pois a queda das importações (-1,9%) superou a das exportações (-1,1%).

Já a Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF, medida de investimentos) caiu 4,2% no ano e a taxa de investimento recuou de 20,9%, em 2013, para 19,9% do PIB, em 2014.



PIB per capita

De acordo com o IBGE, o PIB per capita caiu 0,4% em 2014, chegando ao terceiro recuo desde 2000. Em 2014, o PIB per capita foi de R\$ 28.498. As outras quedas ocorreram em 2003 (-0,2%) e 2009 (-1,2%).

A queda do PIB per capita ocorreu porque a economia brasileira cresceu menos do que a população. O PIB em 2014 avançou 0,5%, dado revisado de 0,1%, e o número de habitantes teve alta de, aproximadamente, 0,9%, destacou Cristiano Martins, da coordenação de Contas Nacionais do IBGE.

Em 2010, o PIB per capita foi de R\$ 19.878. No ano seguinte, em 2011, subiu para R\$ 22.171 e em 2012, foi para R\$ R\$ 24.165. Já no ano de 2013 chega a R\$ 26.520.

Os dados da revisão do PIB divulgados hoje pelo IBGE mostram ainda que o PIB entre 2012 e 2014 cresceu abaixo da média de 3,3% desde 2001. Em 2012, o PIB cresceu 1,9% e, em 2013, avançou 3%.